



Prefeitura Municipal de Butiá
Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Butiá, 04 de fevereiro de 2021.

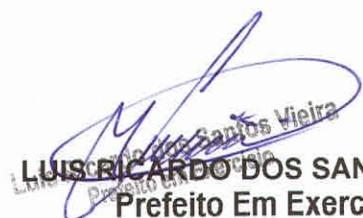
SENHOR PRESIDENTE:

Pelo Presente estamos encaminhando a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que Dispõe sobre a regulamentação do Regime Disciplinar aplicável aos empregados públicos da Administração Direta e Fundacional do Município de Butiá.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei visa regulamentar o Regime Disciplinar aplicável aos empregados públicos da Administração Direta e Fundacional do Município, procurando apurar possíveis irregularidades disciplinares que possam vir a ocorrer, e à aplicação das devidas penalidades.

Isto posto, Senhores Vereadores, solicitamos a essa Casa Legislativa a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


LUIS RICARDO DOS SANTOS VIEIRA
Prefeito Em Exercício



PROJETO DE LEI Nº 3961/2021

Dispõe sobre a regulamentação do Regime Disciplinar aplicável aos empregados públicos da Administração Direta e Fundacional do Município de Butiá.

LUIS RICARDO DOS SANTOS VIEIRA, Prefeito Municipal de Butiá, em Exercício, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o Regime Disciplinar aplicável aos empregados públicos da Administração Direta e Fundacional do Município.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se empregado público:

I - Os empregados públicos cujo emprego restou criado entre a data de 05 de junho de 1998 a 07 de março de 2008, conforme a redação do art. 39, *caput*, da Constituição Federal, a partir da ADIN nº 2.135-4;

II - Os Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde cujo emprego restou criado sob o vínculo celetista, na forma admitida pelo art. 198, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal;

III - Os empregados públicos estabilizados, conforme o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Art. 3º. Constituem fatos passíveis de originarem punição disciplinar as infrações às disposições constantes nesta Lei, bem como nas situações tuteladas pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), com as alterações pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 4º. A autoridade que tiver ciência de irregularidade cometida por empregado público tomará medidas necessárias à promoção de sua imediata apuração.

Parágrafo único. Quando o ato atribuído ao empregado público for definido como crime de ação pública incondicionada, o responsável pela repartição dará imediato conhecimento da ocorrência ao chefe do Poder ou órgão, que tomará as providências cabíveis.

Art. 5º. As denúncias de irregularidades cometidas por empregado público, formuladas por escrito ou reduzidas a termo, serão objeto de apuração, observado o seguinte:

I - Quando o fato narrado evidentemente não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada;

II - A denúncia desacompanhada de elemento de instrução não impede a abertura de sindicância.

Art. 6º. A instauração do devido processo, bem como o ato de aplicação de penalidade é de competência:

I - Do Prefeito, no âmbito do Poder Executivo;

II - Do Presidente da Câmara, no Poder Legislativo;

III - Do presidente da fundação, no âmbito desse órgão.



Parágrafo único. Poderá ser delegada competência aos Secretários, ou Diretores em cargo de hierarquia equivalente nos demais órgãos, para aplicação das penalidades de suspensão ou advertência.

Art. 7º. A ocorrência de irregularidade cometida por empregado público ensejará a apuração, através do competente procedimento, conforme segue:

- I - Sindicância, quando os indícios impliquem aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II - Processo administrativo disciplinar, quando os indícios impliquem aplicação de penalidade de demissão.

§ 1º. O arquivamento da sindicância ou do processo administrativo disciplinar será sempre motivado e somente poderá decorrer de:

- I - Falta de prova quanto à existência do fato ou da sua autoria;
- II - Falta de prova suficiente à aplicação da penalidade administrativa.

§ 2º. A sindicância ou o processo administrativo disciplinar arquivado com base nos incisos I e II poderá ser reaberta com base na decisão da autoridade competente para aplicar a penalidade e desde que existam novas provas a serem produzidas.

Art. 8º. Inexistindo elementos suficientes para a convicção quanto à autoria ou ao fato, poderá ser instaurada sindicância investigativa, observada a natureza meramente indiciária.

§ 1º. A autoridade que determinar instauração de sindicância fixará o prazo, nunca superior a sessenta uteis dias para sua conclusão, prorrogável por até o máximo de trinta dias úteis, à vista de solicitação justificada da comissão sindicante.

§ 2º. A comissão sindicante será formada por três empregados públicos com escolaridade igual ou superior ao indiciado.

§ 3º. É facultado à autoridade que presidir a sindicância permitir ao empregado público indiciado que produza ou sugira a produção de prova em seu favor, cumprindo-lhe motivar a recusa.

§ 4º. A sindicância investigativa instaurada para apurar o fato, sem conhecimento prévio de autoria, poderá tramitar ser ampla defesa e contraditório, todavia, sua conclusão não ensejará qualquer punição e, ante eventual, constatação de indícios suficientes para abertura de sindicância disciplinar e/ou PAD, a prova deverá ser repetida com observância aos princípios constitucionais antes referidos da ampla defesa e contraditório.

Art. 9º. A sindicância disciplinar observará o contraditório e ampla defesa e desenvolver-se-á da seguinte forma:

- I - Instauração por portaria assinada pela autoridade competente, nos casos do inciso I do art. 7º, que designará a comissão responsável por sua instrução e por emissão de parecer;
- II - citação do indiciado, para no prazo de dez dias úteis, querendo, oferecer defesa prévia, na qual poderá arrolar testemunhas, até o máximo de três, e indicar as provas que quiser produzir;
- III - ouvida de testemunhas da denúncia, até o máximo de três;
- IV - ouvida de testemunhas do indiciado, até o máximo de três;
- V - prazo de cinco dias úteis para o indiciado requerer diligências probatórias complementares;
- VI - despacho da autoridade competente, que se manifestará quanto a pedidos formulados pelo indiciado e, se entender conveniente, determinará a ouvida de outras testemunhas, a reinquirição das já ouvidas, a inquirição das referidas, a acareação, se necessária, a juntada de documentos ou a realização de prova técnica;
- VII - concluída a produção de provas o indiciado será intimado para interrogatório, com antecedência mínimo de três dias da data aprazada para o ato;
- VIII - abertura do prazo de cinco dias para a apresentação de razões finais;



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

IX - Relatório Final da comissão responsável pelo procedimento, com sugestão sobre a solução que entenda adequada;

X - Julgamento, oportunidade em que a autoridade competente, nos termos do art. 6º, apreciará a prova dos autos e proferirá decisão, sendo facultado a autoridade administrativa solicitar parecer prévio de sua Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. A sindicância será conduzida por comissão composta por três empregados públicos com escolaridade igual ou superior ao indiciado.

Art. 10. O processo administrativo disciplinar obedecerá o princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com os meios a ela inerentes.

Art. 11. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de três empregados públicos com escolaridade igual ou superior ao indiciado.

Art. 12. O processo administrativo disciplinar desenvolver-se-á da seguinte forma:

I - Instauração, com a expedição da portaria pela autoridade competente, da qual constarão o resumo do fato atribuído ao processado e a menção dos dispositivos de lei aplicáveis;

II - Citação do indiciado, para no prazo de dez dias úteis, querendo, oferecer defesa prévia, na qual poderá arrolar testemunhas, até o máximo de dez, limitadas a três para cada fato, e indicar as provas que quiser produzir;

III - Ouvida de testemunhas da denúncia, até o máximo de dez, limitadas a três para cada fato;

IV - Ouvida de testemunhas arroladas pelo processado, até o máximo de dez, limitadas a três para cada fato;

V - Prazo de cinco dias para o processado requerer diligências probatórias complementares;

VI - Despacho do presidente da comissão, que se manifestará quanto ao pedido formulado pelo processado, na forma indicada no inciso V, e, se entender conveniente, determinará a ouvida de outras testemunhas, a reinquirição das já ouvidas, a inquirição das referidas, a juntada de documentos ou a realização de prova técnica;

VII - concluída a produção de provas o indiciado será intimado para interrogatório, com antecedência mínimo de três dias da data aprazada para o ato;

VIII - abertura do prazo de dez dias úteis para o processado apresentar razões finais;

IX - Relatório Final, oportunidade em que a comissão processante apreciará as provas e emitirá parecer conclusivo, sugerindo a solução que entenda adequada, inclusive com relação à penalidade a ser aplicada, observado o disposto no Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT);

X - Julgamento, oportunidade em que a autoridade competente, nos termos do art. 6º, apreciará a prova dos autos e proferirá decisão, sendo facultado a autoridade administrativa solicitar parecer prévio de sua Assessoria Jurídica.

Art. 13. A citação ou a intimação do empregado público indiciado será pessoal, por carta expedida pelo presidente da comissão disciplinar, assegurando-lhe vista dos autos, à secretaria da comissão.

§ 1º. O prazo para defesa será de dez dias, mesmo quando houver mais de um indiciado, e será comum a todos.

§ 2º. No caso de recusa do acusado a apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada pelo servidor que realizou a diligência.

Art. 14. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido ou no estrangeiro, a citação será feita por edital publicado pelo Município no local de costume e de forma virtual, durante três dias consecutivos, hipótese em que o prazo estabelecido no § 1º do art. 13 será contado da data da última publicação.



Art. 15. O indiciado que mudar de residência depois de citado fica obrigado a comunicar à comissão disciplinar o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de ser considerado em lugar não sabido, para os efeitos de citação ou intimação.

Art. 16. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. Ao indiciado revel será designado um defensor dativo.

§ 2º. A revelia será declarada nos autos e devolverá o prazo para a defesa.

Art. 17. O indiciado será cientificado, no ato da citação, de que poderá fazer-se representar por advogado.

Art. 18. Com base no relatório, a autoridade competente, observada a gradação prevista no art. 24, aplicará a penalidade sugerida.

§ 1º. A autoridade incumbida de aplicar a penalidade sugerida pela comissão poderá pedir revisão da sugestão quanto à penalidade.

§ 2º. A solicitação de revisão, sempre fundamentada, de fato e de direito, será objeto de reexame pela mesma comissão disciplinar que houver elaborado o Relatório Final.

§ 3º. A solicitação de revisão será dirigida à comissão, dentro do prazo de cinco dias, e decidida em dez dias.

§ 4º. Mantida a decisão, a autoridade a quem incumbir a aplicação da penalidade deverá, no prazo de cinco dias, fundamentadamente, decidir o processo.

Art. 19. A autoridade competente mandará publicar, no local de costume e de forma virtual, a decisão que proferir e promoverá, ainda, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Art. 20. Os empregados públicos membros de comissão disciplinar constituída terão sua frequência abonada no período em que se ocuparem da sindicância ou do procedimento disciplinar.

Art. 21. Não poderão compor a comissão sindicante ou disciplinar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como amigo íntimo ou inimigo notório do empregado público indiciado.

Art. 22. A sindicância ou o processo administrativo disciplinar serão conduzidos com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º. Não haverá sigilo para o acusado e ou defensor, devidamente constituído nos autos.

§ 2º. As reuniões e as audiências que ocorram no curso dos procedimentos disciplinares terão caráter reservado.

Art. 23. Compete à autoridade, vista no art. 6º, a indicação do empregado público que irá presidir a comissão sindicante ou processante.



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Parágrafo Único. A escolha do Presidente deverá recair, preferencialmente, no empregado público portador de diploma de curso superior.

Art. 24. Para graduação das penalidades disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º. São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I - Bom desempenho anterior das competências funcionais;
- II - Confissão espontânea da infração;
- III - Prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - Provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º. São circunstâncias agravantes, em especial:

- I - Premeditação;
- II – Concurso de pessoas, para a prática da infração;
- III - Acumulação de infrações;
- IV - O fato de ser cometida durante o cumprimento de penalidade disciplinar;
- V - Reincidência.

§ 3º. A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos, vinte e quatro horas antes da prática da infração.

§ 4º. Dá-se acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ser punida a anterior.

§ 5º. Dá-se reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano, contado do término do cumprimento da penalidade imposta por idêntica infração anterior.

Art. 25. As penalidades aplicadas aos empregados públicos infringentes são:

- I - Advertência, realizada na forma de registro de insatisfação da Administração Pública, com relação a procedimentos irregulares do empregado público, no que tange ao descumprimento de suas competências funcionais, previstas em lei, bem como no caso de violação às proibições previstas nesta Lei;
- II - Suspensão, realizada na forma de registro de alta insatisfação da Administração Pública, devido à reincidência das faltas punidas com advertência e de inclusão do empregado público em situações que não tipifiquem infração sujeita à demissão por justa causa, não podendo exceder de trinta dias, conforme previsto no art. 474 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT);
- III - Demissão por justa causa nos casos previstos no art. 482, alíneas "a" a "l", parágrafo único, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT).

Parágrafo único. É vedada a conversão da penalidade de suspensão em multa, observado o disposto no art. 462 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT).

Art. 26. É passível de aplicação de penalidade de advertência a violação das seguintes proibições:

- I - Ausentar-se do local de trabalho durante o horário de expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada perante a chefia imediata;
- III - Exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;
- IV - Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- V – Exercer com desleixo e/ou negligência suas funções;



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

- VI - Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade até o segundo grau;
- VII - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição ou tornar-se solidário com elas;
- VIII - Ofender a dignidade ou o decoro de colega ou particular ou propalar tais ofensas;
- IX - Aceitar qualquer designação formal ou informal que caracterize desvio de função;
- X. Externar pensamentos, posições ou adotar medidas que caracterizam discriminação de qualquer natureza;
- XI – Faltar com respeito e harmonia no trato com os municíipes;

Art. 27. Os Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde são passíveis de demissão por justa causa, apurada nos termos desta Lei, nos seguintes casos:

- I - Prática de falta grave, dentre as enumeradas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT);
- II - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, observado o disposto no art. 37, XVI, alíneas “a” a “c” e XVII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 28. Verificando-se a acumulação ilegal de cargos, emprego ou funções, indicada no inciso II do art. 27 desta Lei, em processo administrativo disciplinar, se for comprovada a boa-fé do servidor, ele será notificado para optar por um dos vínculos de trabalho.

§ 1º. Provada a má-fé, perderá os cargos, emprego ou funções que estiver exercendo no serviço público municipal e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. Sendo um dos cargos, emprego ou funções, exercido em outra esfera administrativa, esta será imediatamente comunicada da demissão verificada na esfera municipal.

Art. 29 - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, uma única vez, a qualquer tempo ou "ex-officio", quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência ou inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - O pedido da revisão não tem efeito suspensivo e nem permite agravação da pena.

§ 2º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa de sua família poderá requerer revisão do processo.

§ 3º - No caso de incapacidade mental, a revisão poderá ser requerida pelo respectivo curador.

Art. 30 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 31 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário municipal ou autoridade equivalente que, se a autorizar, encaminhará o pedido ao órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Art. 32 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias de prazo para a conclusão dos trabalhos.



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Art. 33 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, durante o qual poderá determinar as diligências que julgar necessárias.

Art. 34 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

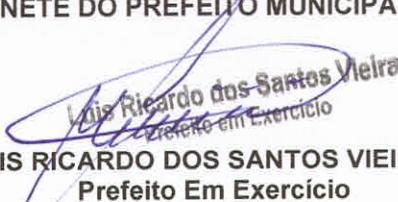
Art. 35. A Procuradoria Jurídica do Poder ou órgão da administração indireta, na aplicação do regime disciplinar regido por esta Lei, tem por atribuições:

- I - Prestar consultoria técnica às comissões;
- II - Emitir pareceres sobre a legalidade dos procedimentos;
- III - Fazer recomendações a todos os órgãos do sistema;
- IV - Fazer cumprir as normas legais, no que diz respeito às acumulações de cargos, empregos ou funções.

Art. 36. Os casos omissos deverão observar a aplicação subsidiária das normas procedimentais previstas na Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC).

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,


Luis Ricardo dos Santos Vieira
Prefeito em Exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,


EDILSON NUNES FRANCISCO
Secretário Municipal de Administração